CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

P A L Á C I O V O T U R A

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

0035011

PROT - CMI 4793/2025
03/10/2025 08:27
IND 2483/2025

DESPACHADA
27ª Sessão Ordinária - 06/10/2025
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO CARMO

INDICAÇÃO

Indica ao Prefeito Municipal que determine a adoção de providências visando esclarecer à população acerca da decisão judicial que suspendeu a fiscalização semafórica não metrológica em Indaiatuba, bem como informar a orientação institucional que vem sendo repassada aos munícipes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a V. Ex.ª, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente indicação, sugerindo ao Ex.mo Sr. Prefeito Municipal **que execute a(s) ação(ões) descrita(s) na ementa supra.** Solicito, após leitura em Plenário, que se oficie à autoridade competente.

Assunto: Trânsito

JUSTIFICATIVA

Nos termos regimentais, apresento a presente **indicação** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para que a Administração tome ciência formal e se manifeste nos autos da Ação Civil Pública nº 1502122-70.2025.8.26.0248, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.

Na decisão liminar proferida, o Juízo determinou:

- a imediata suspensão do funcionamento de todos os equipamentos de fiscalização semafórica não metrológica no município, até que sejam elaborados projetos-tipo devidamente assinados pela autoridade de trânsito, nos termos da Portaria DENATRAN nº 16/2004;

- e a suspensão dos efeitos das autuações lavradas a partir de 24 de setembro de 2021, especificamente quanto às infrações de avanço de sinal vermelho (código 605-03) e de parada sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal (código 567-32).

Desde então, inúmeros munícipes têm procurado este Gabinete relatando dúvidas sobre os efeitos práticos da liminar, especialmente quanto:

a) à necessidade ou não de pagamento das multas já lançadas;

b) as multas suspensas por determinação judicial devem ser quitadas para fins de regularização do licenciamento;

c) à manutenção ou suspensão dos pontos registrados em suas Carteiras Nacionais de Habilitação;

d) à possibilidade de restituição dos valores já pagos.

Chegou ao nosso conhecimento, inclusive, que a população tem sido orientada a efetuar os pagamentos, o que gera insegurança jurídica diante do teor da decisão judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
Rua Ademar de Barros,774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19) 3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1502122-70.2025.8.26.0248**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Posturas Municipais**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que houve erro material na contagem do prazo prescricional quinquenal, sendo que a data correta seria 24 de setembro de 2020.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

> *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material."*

Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco entre as premissas adotadas e a conclusão, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com o entendimento de outros julgados.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. Leciona:

> *"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada."* (Didier Jr., Fredie; Curso de Direito Processual Civil; vol 03; 13ª Ed.; 2016; Editora Juspodivm; p. 250)

Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 02/10/2025 às 14:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502122-70.2025.8.26.0248 e código 0ewaz851.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
Rua Ademar de Barros,774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19) 3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de alguns dos vícios destacados.

No caso dos autos, houve de fato erro material na contagem do prazo prescricional quinquenal. Nesse ponto, a presente fora distribuída em 24/09/2025 e, de fato, ao subtrair o prazo de prescrição quinquenal a data a que se remeta é 24/09/2020.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração ofertados, passando as determinações a constarem da seguinte forma:

*"Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** a tutela de urgência para:*

A) DETERMINAR a imediata suspensão do funcionamento de todos os equipamentos de sistema automático não metrológico de fiscalização semafórica no Município de Indaiatuba/SP, até que sejam devidamente elaborados e assinados os projetos-tipo pela autoridade de trânsito, conforme exigido pela Portaria DENATRAN nº 16/2004, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária na monta de R$ 30.000,00 limitada a R$ 500.000,00;

B) DETERMINAR a suspensão dos efeitos das autuações lavradas por meio destes equipamentos a partir de 24 de setembro de 2020, em todo o município de Indaiatuba, exclusivamente em relação às infrações de avanço de sinal vermelho (código 605-03) e de parada sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal (código 567-32).

Oficie-se ao Detran/SP para que cumpra o item B.

***Servirá a presente como ofício,** que deverá ser encaminhado pela UPJ com cópia da senha de acesso aos autos."*

Deverá a serventia encaminhar cópia da presente decisão ao Detran, bem como intimar as partes via portal.

Intime-se.

Indaiatuba, 01 de outubro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 02/10/2025 às 14:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1502122-70.2025.8.26.0248 e código 0ewaz85l.

Assim, **indico ao Executivo Municipal** que:

1. determine a manifestação oficial da Prefeitura no processo judicial, a fim de esclarecer o cumprimento da decisão liminar;

2. apresente e divulgue publicamente o posicionamento institucional da Administração, informando de forma clara qual orientação está sendo repassada aos munícipes em relação às multas, aos pontos na CNH e à devolução de valores.

A medida é necessária para assegurar transparência, segurança jurídica e tranquilidade à população indaiatubana, que tem buscado respostas oficiais sobre o tema.

Sala das Sessões, em 02 de Outubro de 2025.

Eng. Eduardo Tonin
Vereador